



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000762380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2099062-47.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., são agravados SARAIVA E SICILIANO S/A e SARAIVA LIVREIROS S.A..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 15 de setembro de 2021

CESAR CIAMPOLINI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2099062-47.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Falências e Recuperações
 Judiciais

MM Juiz de Direito Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho

Agravante: Infosys Tecnologia do Brasil Ltda.

Agravadas: Saraiva e Siciliano S. A. e Saraiva S.A. Livreiros
 Editores - Em Recuperação Judicial

VOTO Nº 23.651

*Recuperação judicial do Grupo Saraiva.
 Agravo de instrumento interposto por
 credora quirografária contra decisão que
 homologou aditivo ao plano de
 recuperação judicial.*

*Illegalidade do prazo de supervisão judicial
 de seis meses fixado “ex officio” pelo Juízo.
 Análise da matéria prejudicada diante do
 julgamento do
 AI 2099074-61.2021.8.26.0000 por esta
 1ª Câmara Reservada de Direito
 Empresarial. Não conhecimento do recurso
 neste ponto.*

*Legalidade de cláusula que prevê que a
 novação se dê imediatamente após a
 homologação judicial do plano, por
 meramente reproduzir a redação do art. 59
 da Lei 11.101/2005. Trata-se do que a
 doutrina e a jurisprudência
 convencionaram chamar “novação
 recuperacional” ou “novação sob condição*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

resolutiva”.

A liberação de coobrigados e de garantias por eles prestadas depende da aprovação sem ressalvas do plano pelo credor específico, não afetando a esfera jurídica de credores ausentes ou discordantes. Validade da extensão da novação nessas específicas condições, reconhecendo-se a possibilidade de renúncia, por esta maneira exprimida pelo interessado de direito patrimonial disponível ao credor. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes do STJ (REsp 1.794.209, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), e da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte (AI 2285273-31.2020.8.26.0000, GRAVA BRAZIL).

A compensação de dívidas na recuperação judicial é apenas excepcionalmente admitida por este Tribunal, “quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores.” (AI 2002646-90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE). Adequação de cláusula do plano nesse sentido.

Deságio (80%) e prazo de pagamento (28 anos) de credores quirografários. Condições de caráter puramente patrimonial negociadas entre recuperandas e credores, que não devem ser objeto de intervenção judicial, como julgam reiteradamente as Câmaras Reservadas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Empresarial do Tribunal.

Iliquidez. Segundo o plano aditivo, os credores quirografários devem necessariamente optar entre receber seu pagamento mediante parcelamento em 28 anos ou repartição proporcional dos frutos da alienação judicial de UPI's. Plano que se considera, todavia, ilíquido em relação aos credores que optarem pela segunda alternativa caso não sejam encontrados compradores para as UPI's, evento futuro e incerto. Determinação de apresentação de novo modificativo do plano pelas recuperandas para saneamento da iliquidez, no derradeiro prazo de trinta dias, somados a trinta dias para nova deliberação pelos credores. Enquanto negociado o novo modificativo, em que pese a não homologação do plano aditivo, deverão as recuperandas dar continuidade aos atos já iniciados para cumprimento das cláusulas cuja legalidade tenha sido reconhecida por esta Câmara, procedendo, em especial, ao pagamento dos credores trabalhistas e prosseguindo nas tratativas para alienação das UPI's. Precedentes da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Ilicitude da cláusula de não correção monetária dos créditos dos interessados que optarem por receber os frutos da alienação das UPI's. Determinada a adoção, para tanto, da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça.

Validade, todavia, diante dos efeitos novatórios do plano recuperacional e de peculiaridades do caso concreto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da cláusula de cancelamento de protestos de títulos realizados contra as recuperandas e de retirada de seus nomes de listas de órgãos de proteção ao crédito.

Reforma da decisão agravada, revogando-se a homologação do plano aditivo. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação.

RELATÓRIO.

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, deferindo parcialmente liminar, assim sumariei a controvérsia recursal:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou aditivo ao plano de recuperação judicial de Saraiva e Siciliano S.A. e Saraiva S.A. Livreiros Editores, **verbis**:

'Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, formulado por SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES E SARAIVA E SICILIANO S/A, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 456/460. No prazo legal foi apresentado plano de recuperação judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores em 29/08/2019 e homologado em 04/09/2019 por este juízo às fls. 35.098/35.107.

Em razão dos efeitos gerados pela pandemia da COVID-19, as recuperandas requereram a apresentação de aditivo ao plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recuperação judicial (fls. 38.445/38.452), sendo o requerimento deferido por este Juízo na decisão de fls. 39.067/39.076.

A última versão do plano foi ajustada na própria Assembleia Geral de Credores realizada em 26/02/2021 (fls. 47.552/47.586).

Conforme petição do Administrador Judicial às fls. 47.501/47.503, instalou-se a AGC com o seguinte quórum:

Classe I Trabalhista, de um total de R\$ 6.354.941,63 listados, se encontram representados R\$ 2.314.253,33, equivalentes a 36,42% do total de créditos listados nesta classe;

Classe III Quirografários, de um total de R\$ 575.567.390,02 listados, se encontram representados R\$ 429.677.356,02, equivalentes a 74,65% do total de créditos listados nesta classe;

Classe IV Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e um total de R\$ 17.662.132,22 listados, se encontram representados R\$ 6.253.036,38, equivalentes a 35,40% do total de créditos listados nesta classe

Colocado o PRJ em votação, a deliberação dos credores foi a seguinte:

Classe I Trabalhista, houve a aprovação por 18 de 24 credores presentes e votantes, com uma abstenção (91,67% do total por cabeça);

Classe III Quirografários, houve a aprovação por R\$ 206.030.645,36, equivalentes a 59,77% dos R\$ 344.727.782,63 representados e votantes, e por 193 de 292 credores presentes e votantes, com 28 abstenções, no montante de R\$ 84.949.573,39;

Classe IV Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, houve a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

aprovação por 39 de 47 credores presentes e votantes, com uma abstenção.

Portanto, restou aprovado o plano pela AGC, de acordo as maiorias legais em cada uma das classes de credores.

Examinando as cláusulas sob o crivo da legalidade, bem como os votos com ressalvas que acompanham a ata da AGC quanto ao aspecto da legalidade, constata-se o seguinte.

Cláusula 4.1. e 4.1.3.5 Alienação da UPI Loja

Os credores CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI FLORIANÓPOLIS, MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER PRAIA DE BELAS, CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALPHAVILLE, CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS, CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ESPLANADA E NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., apresentaram protesto durante a AGC no qual alegam que a cláusula 4.1. seria ilegal na medida em que apontam a cessão dos contratos de locação, expressamente proibidos por referidos instrumentos.

No entanto, em que pese a legítima preocupação das credoras, observa-se que na redação do plano aprovado, a cláusula 4.1.1 indica a assunção dos contratos de locação de acordo com os termos da cláusula 4.3.5.1, que possui a redação a seguir:

4.3.5.1 Na hipótese de a Proposta Vencedora ter por objeto a UPI Lojas, as contrapartes dos contratos de locação que integram a UPI Lojas deverão se manifestar em até 30 (trinta) dias corridos contados da definição da Proposta Vencedora em sede de Reunião de Credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sobre a concordância com a transferência do respectivo contrato de locação à UPI Lojas e/ou ao proponente da Proposta Vencedora.

Portanto, uma vez que as lojas objeto da UPI loja apenas serão alienadas mediante a prévia e expressa concordância das contrapartes do contrato de locação, é conferido aos locadores a oportunidade de veto na cessão do contrato de locação das lojas, de forma que os termos de sua vontade e do contrato restam preservados. Portanto, referida disposição não deve ser considerada nula.

Cláusula 7.1 que limita o pagamento dos credores trabalhistas ao montante de R\$ 160.000,00, sendo o remanescente a ser adimplido como quirografário

Referida cláusula foi objeto da análise deste Juízo quando da homologação do plano de recuperação original às fls. 35.098/35.107. Nesta oportunidade, ratifica-se o entendimento ora exarado, esta cláusula remanesce válida e não comporta anulação.

Cláusula 14.4 – Extinção das pretensões contra os coobrigados

A cláusula 14.4 do aditivo, ao determinar a extinção das pretensões contra os coobrigados/ devedores solidários/ avalistas ou terceiros, viola o art. 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

No mesmo sentido, a súmula nº 581, do Superior Tribunal de Justiça: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória'.

Portanto, a liberação dos coobrigados se dará apenas com relação aos credores que votaram pela aprovação do plano, sem manifestar ressalva quanto à cláusula em questão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Período de Fiscalização e Encerramento do processo

A Lei 14.122/2020, já em vigor, alterou a disciplina da matéria, admitindo o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, como se vê da redação do art. 61 da Lei 11.101/2005: 'Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência'.

A intenção do legislador é promover um eficaz encerramento da recuperação judicial. Embora o plano contenha a alienação das UPIs, o prazo de 6 meses revela-se adequado para a execução dos atos. E nada impede que, encerrado o processo, a alienação de UPI ainda não ultimada seja realizada a pedido da recuperanda, em cumprimento de sentença. Diante disso, o período de supervisão do cumprimento será limitado a seis meses.

Em face do exposto, HOMOLOGO o plano modificativo da recuperação já concedida à SARAIVA LIVREIROS S.A. e SARAIVA E SICILIANO, cujo cumprimento será supervisionado por 6 meses, ao final do qual, após relatório do administrador judicial, será encerrado o processo.

Int.' (fls. 47.659/47.662, na numeração dos autos de origem).

Em primeiro lugar, a credora agravante argumenta, resumidamente, que o aditivo do plano de recuperação judicial homologado contém diversas ilegalidades e abusividades.

São elas: **(a)** previsão de que a novação se dê imediatamente após a homologação judicial e não após cumprimento do plano (cláusula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6.1); **(b)** extinção de execuções judiciais e outras ações contra coobrigados (cláusula 14.3), além de liberação das garantias prestadas pelos coobrigados (cláusula 14.4); **(c)** cancelamento de todos os protestos de títulos realizados contra as recuperandas e exclusão de seus nomes de listas de órgãos de proteção ao crédito (cláusula 14.6); **(d)** possibilidade de compensação das dívidas das recuperandas com créditos de qualquer natureza (cláusula 12.4), em violação do princípio de **par conditio creditorum**; **(e)** obrigatoriedade de escolha, pelo credor quirografário entre deságio de 80% (com participação na alienação de UPI's) ou pagamento em vinte e oito anos; **(f)** iliquidez do plano, já que não se prevê o que deva acontecer com os credores optantes por frutos da alienação de UPI's, caso restem frustradas as tentativas de alienação; **(g)** além disso, também para os credores que optarem por receber frutos da alienação de UPI's, não se determina a aplicação de correção monetária.

Ainda, argumenta a agravante que **(h)** o prazo de apenas seis meses de supervisão judicial fixado pela decisão agravada não se coaduna com o art. 61 da Lei 11.101/05 e vai contra os interesses das partes envolvidas na recuperação.

Requer efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo de instrumento, determinando-se **(a)** apresentação de novo plano e **(b)** que o período de supervisão judicial tenha duração de dois anos ou inicie após o prazo de carência ou apenas após a alienação de UPI's prevista pelo plano.

É o relatório.

Analise-se individualmente cada uma das matérias do recurso.

Inicialmente, prevê a cláusula 6.1 do plano de recuperação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

homologado (item 'a'):

'6. NOVAÇÃO

6.1. Com a Homologação do Plano Aditivo, os Créditos serão novados. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano Aditivo, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado ou multas que sejam incompatíveis com este Plano Aditivo e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano Aditivo.' (**fl. 324**).

Aparentemente, não há ilegalidade na disposição já que, de fato, na forma do **caput** do art. 59 da Lei 11.101/2005 (não alterado pela recente Lei 14.112/2020) a homologação do plano implica novação dos créditos submetidos à recuperação judicial, ainda que submetida ao cumprimento do acordo (condição resolutiva).

Prosseguindo, a credora também questiona as cláusulas 14.3, 14.4 e 14.6 (itens 'b' e 'c'):

'14.3. Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Plano Aditivo, todas as execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, relacionadas aos Créditos, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

14.4. Garantias. O pagamento dos Créditos na forma estabelecida no Plano Aditivo implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.

(...)

14.6. Protestos. A aprovação deste Plano Aditivo acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.' (fl. 333; grifei).

Como, todavia, a cláusula 14.4 do aditivo já foi afastada pelo Juízo **a quo**, não têm, no ponto, interesse recursal os agravantes.

Quanto ao cancelamento dos protestos e exclusão dos nomes das recuperandas de listas de órgãos de proteção ao crédito, há que conceder a liminar. Vejam-se os comentários de MARCELO BARBOSA SACRAMONE ao art. 59 da Lei 11.101/05:

'Concedida a recuperação judicial, entretanto, as obrigações existentes e sujeitas ao plano de recuperação judicial são extintas e substituídas por novas obrigações a serem satisfeitas nas condições e formas estipuladas pelo plano de recuperação. Não há mais o inadimplemento das obrigações anteriormente vencidas e que motivariam o protesto ou a negatificação da devedora no cadastro de inadimplentes.

Os protestos em face da devedora e em relação aos débitos sujeitos ao plano de recuperação e a inserção ou manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes em relação a esses mesmos débitos novados deverão, assim, ter a publicidade suspensa até o final do período de fiscalização judicial.

Se decorrido o período de dois anos de cumprimento do plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recuperação judicial sem que tenha a recuperação judicial sido convolada em falência, a novação não estará mais submetida a nenhuma condição resolutiva. Como a extinção das obrigações anteriores passou a ser definitiva, os protestos em face da devedora deverão ser definitivamente cancelados, assim como o seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, mas exclusivamente em razão das obrigações sujeitas ao plano e sem prejuízo dos efeitos que possam gerar perante os terceiros coobrigados.' (**Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., págs. 341/342; grifei**).

Como se vê, a não ser que superada a condição resolutiva da novação operada pelo plano, as medidas de cancelamento e exclusão serão apenas provisórias – com mera suspensão dos protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes –, não definitivas.

Válida, pois, a disposição respectiva (cláusula 14.6).

A seguir, disputa a credora a validade da cláusula 12.4 (item 'd'):

'12.4. Compensação. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de (a) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com (b) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano Aditivo, sendo certo que não haverá compensação entre créditos não exigíveis. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.' (**fl. 331**).

Sobre a possibilidade de compensação de créditos submetidos à recuperação judicial, já decidiu esta 1ª Câmara Reservada de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Empresarial:

'A compensação é um instituto de direito civil que é aplicado quando as duas partes de uma relação obrigacional são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra, sendo possível que as duas obrigações extingam-se, até se compensarem (art. 369 do CC).

E a lei 11.101/2005 estabelece, em seu art. 122, a possibilidade de compensação na falência, com preferência sobre todos os demais credores, das dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência. Contudo, a referida lei nada menciona quanto à compensação de crédito na recuperação judicial, sendo que o entendimento jurisprudencial varia acerca do tema.

E, quanto à compensação, ela pode ser convencional, ou seja, acordada entre as partes, e legal, nos termos previstos no art. 369 do CC, que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

No caso, trata-se de compensação convencional, pois prevista expressamente no contrato entabulado entre as partes.

E, nesse ponto, importante ressaltar que este Tribunal autoriza a compensação na recuperação judicial em situações excepcionais:

'Compensação Recuperação judicial Admissibilidade excepcional Situação que permite decidir, com segurança, pela aplicação do art. 369, do CC, sendo incoerente que se reconheça crédito maior da Electrolux quando, por documentos confiáveis e que afastam qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores, tem-se que a Electrolux deve importância menor Provimento para admitir a compensação, extinguir as dívidas da recorrente e declarar que o crédito a ser inserido no quadro é de R\$ 1.562.140,97.' (TJSP, AI nº 0187775-47.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ênio Zuliani, DJ 26.02.2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, tem-se que a compensação na recuperação judicial é excepcionalmente admitida por este Tribunal, quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores.

Todavia, no caso, como anotado pela administradora judicial, em trecho ressaltado também pela d. Procuradora de Justiça em seu parecer, 'não restou exaurida a discussão acerca do mérito ou da legalidade da aplicação da multa contratual em questão'. Ou seja, ausente a certeza e a liquidez da dívida, o que impede a ocorrência de compensação.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência colacionada no parecer da Procuradoria de Justiça:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial Retenções realizadas a título de compensação A possibilidade de compensação de créditos na recuperação judicial não é taxativa na lei de regência, razão pela qual não há uniformidade jurisprudencial sobre o tema No entendimento deste Relator, constatada a presença dos requisitos de liquidez e exigibilidade das dívidas recíprocas em momento anterior à propositura da recuperação judicial, não se mostraria teratológico permitir a compensação Situação, entretanto, na qual não se constata a liquidez e exigibilidade Os valores apresentados pela agravante imputados como devidos pelas recuperandas amparam-se em cláusulas de negócio jurídico sobre o qual há divergência entre as partes, em especial, no que se refere aos prejuízos apontados como suportados pela recorrente Exigência de ação própria para a constituição do crédito Decisão que rejeita a compensação e determina a devolução dos valores mantida Agravo improvido. Dispositivo: Negaram provimento ao agravo de instrumento.' (TJSP, AI 2165982-13.2015.8.26.0000, Relator RICARDO NEGRÃO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJ 06.04.2016).

Ademais, como ressaltado pela decisão recorrida, 'nem todos os requisitos estipulados pelo Código Civil, entretanto, podem ser dispensados pela compensação convencional, haja vista que o normativo regula as duas formas de compensação. Nesse ponto, um dos requisitos que não pode ser afastado é a convenção em detrimento de terceiros. Determina o artigo 380 do Código Civil: 'Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.' (fls. 29).

E, estando a agravada em procedimento recuperacional, no qual foi estabelecido concurso de credores com preferências de recebimento sobre os ativos da recuperanda, não é possível ser autorizada a compensação de dívidas recíprocas que não foram revestidas de certeza e liquidez em momento anterior à propositura da recuperação judicial, sob pena de se causar prejuízo a terceiros.' (AI 2002646-90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE; grifei).

Adotando tais fundamentos, suspendo, parcialmente os efeitos da cláusula 12.4 do plano, para vedar a compensação entre créditos anteriores e posteriores ao pedido de recuperação, permitindo-a apenas nos casos em que os créditos de ambas as partes envolvidas tenham se tornado líquidos, certos e exigíveis em data anterior à do pedido.

Outra insurgência da credora é em relação às condições de pagamento estipuladas aos credores quirografários (item 'e'). Contra isso, porém, não cabe tutela provisória, por ausência de **fumus boni iuris**.

Como a intervenção do Poder Judiciário limita-se à análise de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legalidade do plano recuperatório, indevida a alteração de cláusulas cujo conteúdo seja exclusivamente patrimonial.

Quanto à possível iliquidez do plano (item 'f') pela falta de alternativa aos credores, caso não se encontrem terceiros dispostos a comprar as UPI's que se pretende alienar, não vejo **periculum in mora**.

Ainda estão em curso as tentativas de alienação judicial.

De todo o modo, mais completa análise do tema será feita em julgamento colegiado, com a sobrevinda das manifestações das recuperandas, do administrador judicial e do douto parecer da P. G. J.

Indo ao item 'g', nada a prover. A correção monetária é um **minus** que se evita e não um **plus** que se acrescenta. Os frutos da alienação das UPI's, portanto, deverão ser corrigidos pelos índices de atualização da recuperação.

Por fim, no item 'h' a credora questiona o prazo de seis meses de supervisão judicial fixado **ex officio**.

Como se sabe, em 2020 foi alterada a redação do art. 61 da Lei 11.101/05, que passou a ser a seguinte:

'**Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.'

À interpretação adotada pela r. decisão agravada, anoto, contrapõem-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

se os já citados comentários de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

'Possibilidade de dispensa do período de fiscalização judicial

Na redação originária do art. 61, o devedor obrigatoriamente deveria permanecer em recuperação judicial até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar.

A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.

Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Corroborando o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de se preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.

Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.' (pág. 349).

De todo o modo, ainda que seja assim, considerando que o prazo de supervisão recém se iniciou (a decisão agravada foi prolatada em 5/3/21, apreciados embargos declaratórios em 9/4/21 fls. 254 e 260), não há **periculum in mora** que impeça a análise da matéria após o contraditório e a vinda do parecer da Procuradoria. Decidir-se-á, a respeito, colegiadamente, mais à frente.

Isso posto, em suma, concedo **parcial tutela provisória recursal** à credora agravante, para: (a) determinar que sejam apenas suspensos – e não definitivamente cancelados – protestos e inscrições das recuperandas em cadastros de instituições de proteção ao crédito; (b) vedar compensações entre créditos anteriores e dívidas posteriores ao pedido de recuperação judicial; (c) determinar que se aplique correção monetária, adotando-se o mesmo índice previsto aos demais créditos quirografários, aos credores que optarem por receber frutos da alienação de UPIs pelas recuperandas.

À contraminuta e ao administrador judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Após, à P. G. J.

Intimem-se.” (fls. 364/381; destaques do original).

Oposição ao julgamento virtual pelas recuperandas (fls. 362/363).

Contraminuta a fls. 385/403.

Petição da administradora judicial a fls. 407/412.

Parecer da P. G. J. a fls. 417/422, da lavra da Procuradora de Justiça Dra. SELMA NEGRÃO DOS REIS, pelo parcial provimento do agravo de instrumento, devendo ser *“reformadas: (i) a cláusula 14.6, para que conste apenas a suspensão de publicidade dos protestos até o fim do período de supervisão judicial; (ii) as cláusulas sobre liberação de garantias e extinção de execuções contra coobrigados, a não ser que contem com anuência dos credores garantidos; (iii) a cláusula que permite compensação de forma irrestrita, para que passe a constar que será possível apenas quando as partes tornaram o crédito/débito líquido, certo e exigível antes do pedido de recuperação; (iv) a decisão que determinou prazo de fiscalização judicial de apenas seis meses.”* (fl. 422).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, observo que, em que pesem a pandemia e a preferência estabelecida pelo art. 189-A da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (incluído pela Lei 14.112/2020) – ambos a recomendar o julgamento em sessão virtual –, enviei os autos à mesa telepresencial devido à relevância das matérias objeto do recurso.

Feito esse esclarecimento, conheço parcialmente do agravo e, na parte conhecida, reformo a decisão agravada.

Descabe analisar a suscitada ilegalidade do prazo de supervisão judicial de seis meses fixado pelo Juízo por tratar-se de matéria já julgada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial ao prolatar acórdão no AI 2099074-61.2021.8.26.0000. Nesse ponto, portanto, o recurso está prejudicado e, como dito, dele não se conhece.

Prosseguindo, passo a analisar individualmente os demais temas suscitados pela agravante. São eles: **(a)** previsão de que a novação se dê imediatamente após a homologação judicial e não após cumprimento do plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(cláusula 6.1); **(b)** extinção de execuções judiciais e outras ações contra coobrigados (cláusula 14.3), além de liberação de garantias prestadas por coobrigados (cláusula 14.4); **(c)** cancelamento de protestos realizados contra as recuperandas e exclusão de seus nomes de listas de órgãos de proteção ao crédito (cláusula 14.6); **(d)** compensação de dívidas das recuperandas com créditos de qualquer natureza (cláusula 12.4); **(e)** obrigatoriedade de escolha, pelo credor quirografário entre deságio de 80% (com participação na alienação de UPI's) ou pagamento em vinte e oito anos; **(f)** iliquidez do plano, ausente alternativa aos credores optantes por frutos da alienação de UPI's, caso restem frustradas as tentativas de alienação; **(g)** ausência de correção monetária também para os credores que optarem pelos frutos da alienação de UPI's.

Pois bem.

Relativamente à **novação** (item “a”), como dito em sede liminar, a cláusula 6.1 do aditivo ao plano de recuperação judicial meramente reproduz o art. 59 da Lei 11.101/2005.

A homologação do plano implica, desde logo, a novação dos créditos submetidos à recuperação, porém, “[t]rata-se, como a doutrina e a jurisprudência já designaram, de espécie de 'novação sob condição resolutiva' ou 'novação recuperacional’”, ou seja, “[n]a LREF, 'a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

na medida em que o art. 61 da Lei 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial' [STJ, 3ª Turma, REsp 1260301-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/08/2012]” (Recuperação de Empresas e Falência, JOÃO PEDRO SCALZILLI *et alii*, pág. 416).

Indo ao item “b”, a agravante aponta ser ilegal a extinção de demandas ajuizadas contra **coobrigados** e a liberação de garantias prestadas por coobrigados (cláusulas 14.3 e 14.4, transcritas em sede liminar).

A respeito dessas previsões, deliberou na decisão agravada o MM. Juiz de Direito, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, que *“a liberação dos coobrigados se dará apenas com relação aos credores que votaram pela aprovação do plano sem manifestar ressalva quanto à cláusula em questão”*.

É verdade que esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial já anulou diversas vezes cláusulas semelhantes à do caso concreto (vejam-se, exemplificativamente, os AI's 2119548-53.2021.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI; 2101060-84.2020.8.26.0000, de minha relatoria; 2052998-76.2021.8.26.0000, FORTES BARBOSA;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2112952-24.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI,
2202707-25.2020.8.26.0000, J. B. FRANCO DE GODOI).

Porém, em julgamento recente, a Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça assentou que é válida a cláusula que estende a novação a terceiros coobrigados ou garantidores, sendo ela, contudo, oponível apenas àqueles que expressamente aprovaram o plano:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido”. **(REsp 1.794.209, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; grifei).**

O mesmo entendimento foi aplicado em julgamento realizado no mês de agosto p. próximo na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal:

“Agravo de instrumento - Recuperação judicial do GRUPO ARTEB - Decisão agravada que homologou o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - Inconformismo do credor ENGEL - Não acolhimento, com exame de ofício, de questões relacionadas à legalidade do PRJ - Inexistência de nulidade na decisão homologatória - A forma de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, correção monetária, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes - Validade da cláusula que limita o crédito trabalhista a 150 salários mínimos (em atenção ao entendimento do REsp n. 1.649.774/SP e do Enunciado XIII, do GCRDE, deste TJ/SP) - Validade da cláusula sobre alienação de ativos - A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções, e à suspensão de protestos e negativas em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

votaram favoravelmente ao modificativo e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas - Validade da cláusula relativa à manutenção da recuperação ativa por mais 2 anos ou até o encerramento dos leilões judiciais, o que ocorrer primeiro, tendo em vista ter sido aprovada na forma do art. 45, da Lei n. 11.101/2005 - À luz de precedente do C. STJ e do Enunciado n. 77, da II Jornada de Direito Comercial, são válidas e eficazes a estipulação de prazo para caracterizar inadimplemento do PRJ e a possibilidade de sua emenda ou alteração, com a ressalva de que a propositura de emenda ou de alteração deverá ser feita antes do inadimplemento de qualquer obrigação, uma vez que o inadimplemento já é hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/2005) - A data da publicação da decisão judicial de inclusão ou majoração do crédito é que deve ser o termo inicial da carência ou do pagamento dos créditos das classes I, II, III e IV incluídos ou alterados após a aprovação do modificativo - Decisões judiciais futuras relativas a créditos extraconcursais ou em face de sócios das recuperandas não terão aptidão de interferir nos rumos desta recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso do ENGEL desprovido, com deliberações e observações realizadas de ofício”. (AI 2285273-31.2020.8.26.0000, **GRAVA BRAZIL**; grifei).

Relevante transcrever sobre a matéria, também a lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, de resto invocada pelo ministro relator no precedente do STJ:

“Créditos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso

Ainda que o crédito esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial do devedor, possível que esse crédito seja garantido pessoalmente por terceiros, como no aval ou na fiança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação de sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial. Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados.

O prosseguimento das ações e execuções, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco atrai a competência sobre as medidas constritivas para o Juízo da recuperação judicial. Nos termos da Súmula 480 do STJ, 'o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa'. Referida Súmula é aplicável exclusivamente à hipótese de constrição de ativos não pertencentes ao devedor em recuperação judicial, mas a um coobrigado.

Embora o Juízo da Recuperação Judicial seja considerado universalmente competente para as medidas constritivas, quer sejam de créditos sujeitos ou não à recuperação judicial, sua competência se restringe aos ativos da própria recuperanda. Em face dos bens dos avalistas, fiadores ou de quaisquer outros coobrigados não submetidos à recuperação judicial, o Juízo da recuperação judicial não é competente para as medidas constritivas, as quais serão realizadas regularmente pelo Juízo onde tramitam as respectivas execuções, independentemente de qualquer alteração do Juízo da Recuperação Judicial.

Por seu turno, a renúncia à execução dos coobrigados pelos credores poderá ser incluída como cláusula no plano de recuperação judicial. Essa renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados, entretanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não poderá ser imposta ao dissidente ou ao ausente da Assembleia Geral de Credores. Ainda que prevista a cláusula de renúncia no plano de recuperação judicial, referida cláusula não integra a comunhão de interesses dos credores e apenas será eficaz em face daquele que manifestamente concordar com o plano de recuperação judicial e não fizer qualquer ressalva em face da referida cláusula.

Como nem todos os credores possuem a mesma garantia e o mesmo risco, a maioria dos credores sem a referida garantia seria mais favorável à aprovação dessa cláusula de renúncia porque não sofreria o efeito direto dela. Não haveria, assim, comunhão de interesses a ponto de permitir que a maioria imponha sua vontade à minoria, pois os credores possuem interesses diversos, embora possam integrar uma mesma classe na Assembleia Geral de Credores. A renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados deverá, assim, exigir a concordância expressa do credor com a cláusula prevista no plano de recuperação judicial, sob pena de a ele ser considerada ineficaz.”
(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., págs. 269/270; grifei).

Realmente, a regra geral da Lei de Recuperação de Empresas e Falência é a de que a novação não atinge coobrigados e/ou garantias por eles prestadas aos credores.

Entretanto, tratando-se de direito patrimonial disponível do credor e existindo manifestação expressa sua favorável à aprovação de plano que contenha cláusula de extensão da novação, mostra-se razoável, relativamente a este credor específico, reconhecer a eficácia da cláusula. Terá ele renunciado de modo expresso a direito meramente patrimonial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Observo, aliás, que esse entendimento se alinha à lógica observada por este Tribunal em sua Súmula 61, relativa à extensão da novação quanto às garantias prestadas a credores:

Súmula 61/TJSP: “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.”

Declara-se, assim, a legalidade das cláusulas 14.3 e 14.3, observada a determinação exarada pelo Juízo *a quo*, no sentido de que a liberação dos coobrigados se dará apenas com relação aos **credores que votaram favoravelmente ao plano**, sem ressalvas.

Quanto ao item “c”, bem examinada a questão, diante dos efeitos novatórios do plano recuperacional contratado na entre devedoras e credores, tenho que é válida a cláusula 14.6 do plano de recuperação. Cabe o cancelamento dos protestos, bem como a retirada dos nomes das devedores de listagens de órgãos de registro de inadimplência, em que pese, em circunstâncias fáticas que não eram as mesmas, já tenha este relator decidido diferentemente, atento, no caso então julgado, à possibilidade de os credores agirem contra coobrigados (AI 2097564-47.2020.8.26.0000).

Neste Tribunal, pelo cancelamento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

protestos, de distinta relatoria:

“Ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débitos e Ação cautelar de sustação de protesto – Duplicatas mercantis sacadas e protestadas contra a empresa autora, em recuperação judicial – Valores que a autora não nega e afirma que foram arrolados no quadro geral de credores do seu plano de recuperação judicial – Extinção dos processos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir- Sentença exarada antes da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial – Apelo da autora – Manutenção da sentença – Sobreveio homologação judicial do plano de recuperação da recorrente, operando-se a novação das dívidas que, a partir de então, são automaticamente extintas e substituídas pela decisão homologatória – Relação jurídica anterior extinta, prevalecendo o título executivo judicial formado nos autos da recuperação judicial – Efeito que decorre da própria Lei 11.101/2005 (art. 59, § 1º e art. 62) – Falta de interesse de agir da autora, ora apelante, para obtenção de pronunciamento, em juízo distinto ao universal, que declare a inexistência e inexigibilidade dos débitos – Cancelamento dos protestos que, uma vez tendo ocorrido a homologação do acordo de recuperação, é providência a ser obtida nos próprios autos do juízo da recuperação judicial da apelante, se for o caso – Recurso desprovido.”
(Ap. 0021536-04.2009.8.26.0309, JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA; grifei).

Prosseguindo à cláusula 12.4 do acordo homologado, que faculta às recuperandas **compensar** créditos e dívidas com credores (item “d”), deverá ser readequada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Refiro-me também aos fundamentos expedidos em sede liminar – momento em que colacionados diversos julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial –, no sentido de que: *“a compensação na recuperação judicial é excepcionalmente admitida por este Tribunal, quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores.”* (AI 2002646-90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE; grifei).

Relativamente ao **deságio** ou **prazo** para pagamento dos credores quirografários (item “e”), observados os limites do controle de legalidade a ser realizado pelo Poder judiciário, as condições de caráter puramente patrimonial negociadas entre recuperandas e credores não devem ser objeto de intervenção, como julgam reiteradamente as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal:

“Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - Homologação do plano recuperacional - Condições de pagamento aos credores quirografários - Prazo para pagamento de 20 anos, carência de 20 meses, deságio de 75% e juros remuneratórios de 1% - Abusos e/ou ilegalidades não verificadas - Iliquidez das parcelas não constatada - Precedentes jurisprudenciais - Início da contagem do prazo de supervisão - Inteligência do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 - Previsão de pagamento de crédito trabalhista em 12 meses após 30 dias da decisão de homologação da recuperação Judicial - Ilegalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecida de ofício Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal - Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 120 dias, sob pena de convalidação em falência - Decisão de homologação do PRJ mantida - Recurso parcialmente provido, com observação.”
(AI 2268097-39.2020.8.26.0000, MAURÍCIO PESSOA; grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDORA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO E NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausência de vício na assembleia geral de credores. Prorrogações devidamente aprovadas pelos credores, sem insurgência oportuna. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%, carência de 21 meses, previsão de pagamento em 15 anos e juros remuneratórios de 1% ao ano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 4. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”
(AI 2153125-27.2018.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI; grifei).

No item “f”, a credora alega **iliquidez do plano**, já que não há previsão quanto ao que deva acontecer com os credores que optarem por frutos da alienação de UPI's caso restem frustradas as tentativas de alienação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No aditivo, a alienação de UPI's – há três UPI's passíveis de alienação, alternativamente: lojas, site ou “mista”, a última composta pelo site do Grupo Saraiva e determinadas lojas – foi assim oferecida como opção aos credores:

**“9. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
(CLASSE III) E DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

9.1. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP deverão optar, em caráter irrevogável e irretratável, em até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do Plano Aditivo, mediante envio de notificação ao Grupo Saraiva, com cópia para o Administrador Judicial, e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, entre as opções de pagamento previstas nas Cláusulas 9.2 (Opção A) e 9.3 (Opção B). O Credor que não manifestar sua opção de pagamento no prazo e na forma aqui indicados será pago conforme condições previstas na Cláusula 9.3 (Opção B).

9.1.1. Independentemente da opção de pagamento escolhida, todos os Credores Quirografários e Credores ME e EPP farão jus aos pagamentos indicados nas Cláusulas 4.4.1(a) e 4.4.2.1(a).

9.2. Opção A – Pagamento UPI. Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP que optarem pela Opção A serão reestruturados, com a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre seus respectivos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, e terão o montante equivalente a 20% (vinte por cento) destes pagos com os recursos decorrentes da alienação da UPI, respeitado o percentual de distribuição e a ordem de pagamento previstos na Cláusula 4.4, a depender da UPI que for efetivamente alienada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9.2.1. Na hipótese de os recursos decorrentes da alienação da UPI não se mostrarem suficientes para quitação de cada Crédito Quirografário e Crédito ME e EPP, nos termos em que reestruturados, o saldo necessário para pagamento do montante equivalente a 20% (vinte por cento) de cada Crédito será pago em 11 (onze) anos, em parcelas iguais, mensais e consecutivas, devidas a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da data do pagamento previsto na Cláusula 9.2 caso alienada a UPI Lojas, ou, caso alienada a UPI Site ou a UPI Mista, a partir: (i) do 13º (décimo terceiro) mês contado da data do pagamento previsto na Cláusula 9.2, na hipótese de o preço de alienação ser igual ou superior ao Primeiro Preço Mínimo UPI Site; (ii) do 25º (vigésimo quinto) mês contado da data do pagamento previsto na Cláusula 8.2, na hipótese de o preço de alienação ser igual ou superior ao Segundo Preço Mínimo UPI Site, mas inferior ao Primeiro Preço Mínimo UPI Site; ou (iii) do 37º (trigésimo sétimo) mês contado da data do pagamento previsto na Cláusula 9.2, na hipótese de o preço de alienação ser inferior ao Segundo Preço Mínimo UPI Site.

9.3. Opção B – Reperfilamento. Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP que optarem pela Opção B serão reestruturados e terão os respectivos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, acrescidos de juros remuneratórios equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao ano, os quais serão capitalizados até o pagamento da primeira parcela, pagos (principal e juros) conforme o fluxo de pagamentos indicado a seguir.

Escalonamento					
Ano	Percentual Anual	Ano	Percentual Anual	Ano	Percentual Anual
2021	0,00%	2031	1,00%	2041	5,00%
2022	0,00%	2032	1,00%	2042	5,00%
2023	0,00%	2033	1,00%	2043	6,00%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2024	0,00%	2034	1,00%	2044	6,00%
2025	0,00%	2035	1,00%	2045	6,00%
2026	0,10%	2036	2,00%	2046	7,00%
2027	0,10%	2037	4,00%	2047	7,00%
2028	0,10%	2038	4,00%	2048	32,50%
2029	0,10%	2039	5,00%		
2030	0,10%	2040	5,00%		

9.3.1. Os pagamentos previstos na tabela acima serão realizados trimestralmente, até o último Dia Útil de cada trimestre, respeitado o percentual anual indicado.” (fls. 47.570/47.571, na numeração dos autos de origem; grifei a cláusula 9.1, demais destaques são do original).

Assiste razão à agravante quando alega que não há solução aos credores que escolherem a alternativa “A” (cláusula 9.2) na hipótese em que não haja interessados na alienação das UPI's. Seria, realmente, abusivo admitir que o fracasso dessa alternativa levasse, na prática, ao perdão da dívida.

Em duas outras recuperações judiciais, a colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal declarou ilegais cláusulas dessa natureza:

“Agravado de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão agravada que homologou plano proposto pelas agravadas, apesar de não aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45, da Lei n. 11.101/05, nem preenchidos os requisitos cumulativos do § 1º, do art. 58, não atendido aquele previsto no inciso III – Inconformismo de credor da classe II – Acolhimento – Ilegalidades apontadas quando do julgamento do AI n. 2107096-16.2018.8.26.0000, que afastou a homologação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

plano anterior, que foram superadas no plano ora em exame – Proposta de pagamento dos credores da classe II que foi, contudo, condicionada a evento futuro e incerto (alienação das UPIs) – Ausência de data limite para a venda das UPIs e pagamento dos credores da classe II, bem como de proposta alternativa de pagamento – Falta de liquidez e certeza que impede a configuração objetiva de inadimplemento por descumprimento da obrigação em seu termo e desnatura o plano proposto como título executivo judicial – Violação dos arts. 59, § 1º, 61, § 1º, e 62, da Lei n. 11.101/05 – Vício que não pode ser suprido judicialmente, impedindo a homologação – Ampla aprovação do plano nas classes I, III e IV que justifica, porém, o afastamento da quebra, conferindo-se derradeira oportunidade às devedoras para a apresentação de plano homologável – Determinação de apresentação de novo plano, sem o vício apontado, no prazo de trinta dias, devendo-se observar a sistemática prevista nos arts. 55, caput, e 56, caput, da Lei n. 11.101/05, para o fim de determinar a necessidade, ou não, de nova deliberação pela assembleia geral de credores – Existência, ainda, de pontos, no plano ora examinado, que, embora não sejam objeto do recurso, são cognoscíveis de ofício, por concernentes a matérias de ordem pública – Pedido de recuperação judicial que foi ajuizado há quase quatro anos, sem que, até hoje, ao que se extrai dos autos, nem mesmo os créditos trabalhistas previstos no par. ún., do art. 54, tenham sido pagos, a despeito, inclusive, do expresse indeferimento de efeito suspensivo ao recurso – Pagamento dos credores da classe I (trabalhistas), sujeitos de especial proteção legal, que deve se dar desde logo, sem prejuízo da apresentação de novo plano ora determinada – Pagamento que, ante a aprovação de 100% dos credores da classe I presentes à última assembleia, deverá ser realizado nos termos propostos no plano ora em exame, a despeito de não homologado, contados os prazos a partir da publicação deste acórdão – Flexibilização do Enunciado n. I, do Grupo de Câmaras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Reservadas de Direito Empresarial – No tocante ao período de supervisão judicial, necessária observância do Enunciado n. 2, do Grupo de Câmaras Reservadas – Decisão agravada reformada, com acolhimento do pedido recursal subsidiário e determinações lançadas de ofício, nos termos expostos – Recurso provido.” **(AI 2273727-13.2019.8.26.0000, GRAVA BRAZIL; grifei).**

“Recuperação judicial. Plano de recuperação do Grupo Renuka Vale do Ivaí. Iliquidez verificada. Ausência de proposta de pagamento aos credores. Incumbência de apresentar a proposta que acabou dirigida ao futuro adquirente da UPI Usina São Pedro do Ivaí. Plano alicerçado unicamente na alienação da UPI, que não ocorreu dentro do prazo previsto. Superveniente assembleia geral de credores instalada para modificar o plano, mas que, arrastando-se desde abril de 2018, com seguidas suspensões, ainda não cuidou de extirpar a iliquidez, a despeito da frustrada alienação da UPI. Plano que não dispõe sobre o valor exato a ser pago a cada um dos credores, tampouco o vencimento de eventuais parcelas. Necessidade de adequação, com a submissão da questão aos credores, definindo-se valores, vencimentos e carências, a fim de que seja possível, em hipótese de descumprimento, a convação em falência ou, se ultrapassado o biênio judicial de fiscalização, mostre-se viável a execução do título judicial. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Diante da anulação do plano, recomenda-se a observação, na elaboração do substitutivo, das questões de ordem pública, devendo-se atentar, inclusive, para os Enunciados já editados pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte sobre o assunto (I e II). Recurso provido, na parte que é conhecido, para anular o plano de recuperação do Grupo Renuka Vale do Ivaí, concedido prazo para a apresentação do modificativo e sua votação.” **(AI 2252742-57.2018.8.26.0000, ARALDO TELLES; grifei).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A questão deve, realmente, ser submetida aos credores, dando-se ao caso concreto solução semelhante às adotadas pela 2ª Câmara nos precedentes listados.

Outrossim, por este voto, determino que, ainda que não homologado o plano aditivo, deem as recuperandas continuidade aos atos que já iniciaram para seu adimplemento, prosseguindo nas tratativas de alienação de UPI's, pagando regularmente créditos de até R\$ 160.000,00 de credores trabalhistas, bem como observando as demais cláusulas cuja legalidade foi reconhecida por esta Câmara.

Independentemente disso, no prazo improrrogável de trinta dias contados da publicação do acórdão, sob pena de decretação da quebra, as recuperandas apresentarão nova proposta modificativa do plano para sanar a iliquidez relativamente aos credores optantes da alternativa “A”, disposta na cláusula 9.2.

A nova proposta será submetida à apreciação dos credores em prazo subsequente de mais trinta dias, ao final do qual os autos retornarão conclusos para decisão pelo MM. Juízo *a quo* quanto à possibilidade de homologação do plano aditivo.

Por último, indo ao item “g”, a ausência de correção monetária aos credores que optarem por receber frutos da alienação das UPI's é, de fato, inadmissível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque a correção monetária presta-se meramente a preservar o poder aquisitivo da moeda. É, como se sabe, um *minus* que se evita e não um *plus* que se acrescenta.

Isso posto, como dito, reformo a decisão agravada, negando a homologação do plano do Grupo Saraiva.

Sob pena de falência, as recuperandas apresentarão novo aditivo ao plano, em prazo de trinta dias improrrogáveis, que será votado no prazo máximo doutros trinta dias, no qual **(a)** esteja prevista a compensação apenas das dívidas recíprocas entre elas, recuperandas, e credores cuja liquidez e certeza possam ser constatadas antes do pedido de recuperação; **(b)** haja proposta para saneamento da iliquidez da cláusula 9 do plano aditivo ora desaprovado, nos termos e condições dispostos supra; **(c)** sejam monetariamente corrigidos os créditos dos credores que optarem por receber frutos da alienação das UPI's, adotando-se a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça.

Determino que, enquanto não seja aprovado o plano mencionado no parágrafo acima, continuem as recuperandas a pagar suas obrigações regidas pelo aditivo não aprovado, especialmente aquelas para com os credores laborais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DISPOSITIVO.

Conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dou-lhe **parcial provimento**, com determinação.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos embaraços ao normal funcionamento do Tribunal causados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Presidente e Relator